

DECISÃO

**DISPENSA EM MASSA – PARÂMETROS
CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE
NEGOCIAÇÃO COLETIVA – GLOSA NA
ORIGEM.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
NEGATIVA DE SEGUIMENTO –
AGRAVO – DESPROVIMENTO –
REGIMENTAL – RETRATAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou estas informações:

Às folhas 1258 e 1259, Vossa Excelência proferiu a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
INTERPRETAÇÃO DE NORMAS
LEGAIS – INVIABILIDADE.**

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo de folha 1209 a 1227 e o desprovejo.

3. Publiquem.

A agravante, na minuta de folha 1265 a 1282, insiste no processamento do extraordinário. Salienta ter a matéria natureza constitucional. Entende estar demonstrada a ofensa

aos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 114 e 170, inciso II e parágrafo único, da Carta Federal bem como ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Discorre sobre o tema de fundo e questiona a obrigatoriedade de negociação prévia com sindicato para a dispensa coletiva de empregados.

O agravado, na contraminuta de folha 1288 a 1294, aponta o acerto do ato impugnado.

2. Na interposição do regimental, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade.

A espécie está a direcionar ao implemento do juízo de retratação. De início, observados os parâmetros revelados nos artigos 7º, inciso I, do corpo permanente da Carta Federal e 10 do Ato das Disposições Transitórias, o Tribunal Superior do Trabalho veio a endossar em parte o que decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre a erronia no que desrespeitada negociação coletiva.

Vale notar que o próprio Sindicato dos trabalhadores, nos embargos declaratórios interpostos, teria consignado “que, não obstante o acórdão se fundamente em vários dispositivos constitucionais citados (art. 1º, III, IV; art. 5º, XIV; art. 7º, XXVI; art. 8º, III e VI), não restou clara a suspensão da eficácia das regras para o caso vertente”. Mais do que isso, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar trânsito ao extraordinário, fez ver:

Assim, não diviso violação ao disposto nos arts. 1º, inciso IV, 2º e 3º, inciso I, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 114 e 170, inciso II, parágrafo único, da Constituição da República e art. 10, inciso I, do ADCT.

Por todo o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Então, verifica-se a existência de controvérsia de índole maior. O desprovimento do agravo protocolado resultou da sobrecarga de processos que o Supremo vem suportando de há muito. Decorreu do lançamento na vala comum dos casos originários do Tribunal Superior do Trabalho, quase sempre envolvendo matérias fática e legal. A toda evidência, deve-se viabilizar o acesso da recorrente ao Supremo e a

elucidação do tema sob o ângulo constitucional.

3. Provejo o agravo regimental.

4. À Assessoria, para preparar informações relativas à inserção do recurso extraordinário no sistema da repercussão geral, vindo-me para a preparação do pronunciamento.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 24 de março de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator